



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 84852526

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ nº 21.554.838/0001-05 e SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME, CNPJ nº 05.739.264/0001-85, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 034-S (fls. 118-119), datada de 25 de janeiro de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Originou-se o feito a partir do recebimento, por esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), dos autos do Processo nº 83993568, demanda instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDU e direcionada para apuração desta Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, referente aos elementos de suposta fraude cometida pelas empresas supramencionadas no transcorrer da fase de habilitação das Tomadas de Preços nº 017/2018 (Processo nº 82297789) e 022/2018 (Processo nº 82702896), procedimentos licitatórios que visavam à contratação de serviços de engenharia para realização de obra de reforma e ampliação do EEEFM Monsenhor Guilherme Schmitz, localizada no município de Aracruz, bem como na construção de espaço recreativo coberto na EEEF Tiradentes, unidade escolar situada no município de Cariacica.

Noticiam os autos que a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME apresentou, durante a fase da habilitação das Tomadas de Preços, atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME, documento que continha supostas informações inverídicas (fls. 35-46). Isto porque, de acordo com os termos do parecer elaborado pela Comissão Permanente de Licitação e Obras Públicas e Serviços de Engenharia – CPLOSE da SEDU (fls. 02-04), o atestado de capacidade técnica ofertado pela CONCEITO EDIFICAÇÕES reunia os seguintes elementos suspeitos:

- A incompatibilidade da natureza do estabelecimento comercial da SKY MOTEL (emitente do atestado) com a natureza dos serviços noticiados como executados, quais seriam “construção de quadra poliesportiva, instalação de placa de obra e tabela de basquete padrão SEDU”;
- Estrita semelhança entre os dados constantes da tabela presente no atestado e os dados da planilha orçamentária integrante da Concorrência Pública nº 001/2018 (fls. 47-60), no tocante ao aspecto estrutural, serviços, proporção do quantitativo planilhado, o que levantou desconfiança por parte da CPLOSE/SEDU, tendo em vista a incompatibilidade da atividade e estrutura comercial da SKY MOTEL com a complexidade dos serviços de obra objeto dos certames;
- Relação de parentesco entre os sócios das empresas, envolvendo o proprietário da SKY MOTEL e emitente do atestado, Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio e a proprietária da licitante CONCEITO EDIFICAÇÕES, Sra. Charline Cruz Sampaio de Araújo (fls. 76, 91-99).

Diante das possíveis infrações consumadas em face da Administração Pública, foi deflagrado Procedimento de Investigação Preliminar, pela Portaria SUBINT nº 001/2019 (fls. 01-01– verso), com a finalidade de apurar a existência de indícios de autoria e provas de materialidade do cometimento de atos lesivos tipificados no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Ao cabo das apurações preliminares, concluiu a equipe de investigação *“serem suficientes os indicativos da prática de conluio, perturbação e fraude durante a fase de habilitação das Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018”*. Recomendou, por conseguinte, a instauração de PAR em desfavor das denunciadas, nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção e pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, com suporte no que restou evidenciado no Procedimento de Investigação Preliminar e na documentação acostada aos autos, instaurou-se o presente PAR por intermédio da Portaria nº 034-S, publicada no DIO-ES de 28 de janeiro de 2019 (fls. 120-121), imputando à pessoa jurídica CONCEITO EDIFICAÇÕES a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, incisos IV, alíneas “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, bem como atribuindo-se à empresa SKY MOTEL a possível execução das condutas delineadas no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, do mesmo diploma legal, passíveis de penalização com as reprimendas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, cabendo em face da primeira a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Principiado o PAR, as empresas CONCEITO EDIFICAÇÕES e SKY MOTEL apresentaram suas defesas tempestivamente. Em síntese, a CONCEITO EDIFICAÇÕES sustentou **(1)** pela suspensão do PAR, com instauração de procedimento para solução consensual de conflitos, tendo como fundamento os artigos 3º, §§2º e 3º e 174 do Código de Processo Civil; **(2)** que a empresa foi representada nos procedimentos de Tomadas de Preços pelo Sr. Ademário Modesto de Araújo, administrador da empresa e casado com a Sra. Charline Cruz Sampaio, representante legal da pessoa jurídica; **(3)** que não houve intenção, vontade livre e consciente de causar prejuízos à Administração Pública, pois quem gerenciava a empresa era seu marido, responsável pela prática dos supostos atos lesivos denunciados; **(4)** que a Sra. Charline tem como profissão a atividade de prendas do lar, bem como o marido Ademário graduação escolar apenas até a 7ª série e atuação profissional na área de construção civil; **(5)** que o Sr. Ademário passa por dificuldades financeiras; **(6)** que a empresa já participou normalmente de procedimentos licitatórios de pequeno porte e honrou seus compromissos; **(7)** que a representante da empresa só tomou conhecimento dos fatos após receber a notificação pelos correios, alegando que agiu com imprudência e negligência ao deixar o marido gerenciar a empresa, sendo certo que se soubesse de algum problema não o teria deixado na gerência; **(8)** que a representante da empresa notificada também foi vítima, assim como não deu qualquer prejuízo à Administração ou agiu com dolo ou má-fé; **(9)** que a Administração Pública deve apurar os fatos, primando sempre pelo princípio da verdade real; e **(10)** que diante da notificação recebida, não se tem conhecimento das penalidades que possam vir a ser aplicadas no PAR, devendo as possíveis sanções administrativas serem efetuadas de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Validamente notificada (fls. 129), a empresa SKY MOTEL apresentou defesa escrita às fls. 145-152, alegando, em síntese, que **(1)** o representante da notificada, Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio, é uma pessoa simples e humilde, possui 62 anos de idade, reside e trabalha há 20 anos no mesmo endereço, local que possui uma microempresa junto com sua esposa e responsável pela sua subsistência; **(2)** a microempresa tem como finalidade exclusiva o ramo de hospedagem e hotelaria, nunca prestou serviços para instituição pública ou participação de qualquer tipo de licitação, não tendo acesso a documentos da SEDU ou da Prefeitura Municipal de Ecoporanga; **(3)** o representante da microempresa é leigo em matéria de licitação, não possuindo o conhecimento sobre os procedimentos e documentos necessários para tanto; **(4)** a microempresa não participou de qualquer procedimento licitatório, muito menos das Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018; e **(5)** o atestado “não é de conhecimento do Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio, representante da SKY MOTEL, que não o redigiu, sendo o mesmo falso”.

Atendendo-se a requerimento de produção de provas orais, formulado pela Defesa da SKY MOTEL, foram designadas audiências, precisamente no dia 14/05/2019, para oitivas do Sr. Ademário Santiago Modesto e do Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio (mídia digital de fl. 169). Colhidos os depoimentos respectivos e encerrada a instrução probatória pela Comissão Processante, foram intimadas as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias, tendo as pessoas jurídicas apresentado de forma devidamente tempestiva às fls. 183-186 (SKY MOTEL) e 187-191 (CONCEITO EDIFICAÇÕES).

Em seus memoriais, a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES alegou que **(1)** conforme se verifica no depoimento do Sr. Ademário Modesto de Araújo perante a Comissão Processante, este confessou ter praticado atos ilícitos para participar da licitação, alegando boa-fé e que tinha capacidade de efetuar a construção do objeto das licitações, confessando que falsificou a assinatura do Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio, titular da empresa SKY MOTEL, que não sabia dos atos ilícitos, inclusive houve acareação entre ambos, ficando cabalmente confessada a participação exclusiva nos atos pelo Sr. Ademário; e **(2)** para que se configure uma conduta como ilícita e, conseqüentemente, punir a denunciada é preciso identificar a intenção do resultado, e se o representante da empresa tinha a intenção de efetuar a construção das obras, que pelos motivos constantes dos autos não se efetivou, não havendo prejuízo ao erário.

Noutro passo, a SKY MOTEL em suas alegações finais afirmou que **(1)** os depoimentos colhidos durante a instrução do processo administrativo corroboram as alegações da empresa, uma vez que o Sr. Ademário Modesto de Araújo relatou que é casado com a filha do titular da SKY MOTEL, Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio e que ao participar da licitação mencionada fraudou documentos, falsificando assinatura do Sr. Carlos Antônio, sem que este soubesse dos certames, confessando todos os atos ilícitos praticados; e **(2)** quanto ao documento constante nos autos denominado "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", ficou sobejamente demonstrado nos autos que a SKY MOTEL e seu titular não tiveram nenhuma participação na confecção do documento, uma vez que o Sr. Ademário Modesto de Araújo confessou que falsificou a assinatura do representante da pessoa jurídica.

À luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 192-199 – verso, o Relatório Final nº 010/2019, concluindo que a CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ nº 21.554.838/0001-05, apresentou atestado de capacidade técnica fraudado nos Procedimentos de Tomadas de Preços nº 017/2018 e 022/2018, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação. Por outro lado, quanto à empresa SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME, CNPJ nº 05.739.264/0001-85, entendeu a Comissão que faltam elementos para aplicação de qualquer punição, uma vez que restou demonstrado durante a instrução processual que a pessoa jurídica não teve participação no ato fraudulento, opinando, com efeito, pela absolvição da processada em relação às imputações formuladas na Portaria nº 034-S.

Em alteração das capitulações jurídicas preliminares, sustentou a Comissão que a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES incorreu tão somente na prática do ato ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013, uma vez que a aplicação cumulativa do enquadramento disposto na alínea "d" acarretaria na incidência de "*ne bis in idem*", pois configuraria a repetição de punição por um mesmo fato já devidamente enquadrado. Ademais, postulou a Comissão Processante de que tal conduta da pessoa jurídica nos certames caracteriza o ilícito previsto no art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993, sujeitado às penalidades capituladas no artigo 87, incisos III ou IV do mesmo diploma legal.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 201-204 – verso, o Parecer PGE/PCA nº 00949/2019, com pronunciamento pela regularidade

formal do PAR. Às fls. 206-207, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 01195/2019, subscrito pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA), aprovando com acréscimos, o Parecer exarado pelo representante da PGE. Em seguida, referido Despacho restou acolhido pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fl. 208.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01-01 – verso, consta a Portaria SUBINT nº 001/2019, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 02-82, consta um amplo conjunto de documentos integrantes do Processo nº 83993568, instaurado no âmbito da SEDU e direcionado à SECONT/SUBINT para realização de procedimento investigativo de possível fraude no transcorrer das Tomadas de Preços nº 017/2018 e 022/2018.

Às fls. 05-26, visualiza-se o Edital da Tomada de Preços nº 022/2018.

À fl. 68, nota-se a publicação no DIO-ES do aviso de resultado da Tomada de Preços nº 017/2018.

Às fls. 35-46, a cópia do atestado de capacidade técnica supostamente emitido pela SKY MOTEL em favor da CONCEITO EDIFICAÇÕES, apresentado durante a fase de habilitação dos certames.

Às fls. 100-115, consta o Relatório de Investigação exarado pela COIP, recomendando a deflagração de PAR em face das denunciadas.

Às fls. 120/121, a Portaria nº 034-S/2019, publicada no DOE-ES em 28 de janeiro de 2019, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações, as empresas CONCEITO EDIFICAÇÕES e SKY MOTEL apresentaram defesas, respectivamente, às fls. 135-143 e 145-153.

À fl. 176, tem-se despacho da Comissão Processante declarando o encerramento da fase de instrução e intimando as defendentes para apresentarem alegações finais.

Às fls. 183-186, juntados os memoriais da empresa SKY MOTEL.

Às fls. 187-191, juntados os memoriais da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 010/2019 às fls. 192-199—verso.

Às fls. 201-204 – verso, consta o Parecer PGE/PCA nº 00949/2019, com opinamento pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Às fls. 206-207, consta o Despacho PGE/PCA nº 01195/2019, assinado pela Procuradora-Chefe da PCA, aprovando com acréscimos o Parecer PGE/PCA nº 00949/2019.

Às fls. 208, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo o Despacho PGE/PCA acima citado.

Ao final, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 209).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em conformidade com o disposto na Portaria nº 034-S/2019, três são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: **(1)** ter a denunciada CONCEITO EDIFICAÇÕES fraudado a realização de qualquer ato de processos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013); **(2)** terem as denunciadas fraudado licitações públicas (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); e **(3)** ter a denunciada SKY MOTEL, comprovadamente, financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013).

Antes, todavia, de ao exame do mérito proceder, impõe-se apreciar o pedido de suspensão do PAR constante na defesa preliminar apresentada pela defendente CONCEITO EDIFICAÇÕES, com a requisição de instauração de procedimento para solução consensual de conflitos, tendo como fundamento o artigo 3º, §§ 2º e 3º c/c o artigo 174 do Código de Processo Civil.

Nesta linha, a Comissão Processante, em resposta constante às fls. 154/155, considerou a medida incabível, posto que, em razão da prática de suposto ilícito administrativo, incide-se as regras do direito administrativo sancionador, cabendo à Administração Pública a estrita observância dos preceitos da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, diplomas que determinam ser o PAR o instrumento competente para apuração dos fatos e aplicação das sanções administrativas, medida, ao meu ver, adotada pela CPAR de forma adequada em referência aos parâmetros legais.

Ato contínuo, serão enfrentadas na decisão cada uma das três potenciais condutas ilícitas atribuídas às empresas denunciadas. Para tanto, vale reproduzir o atestado de capacidade técnica em nome da empresa SKY MOTEL (CAT Nº 863/2018) e apresentado pela licitante CONCEITO EDIFICAÇÕES na fase de habilitação das Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018:



CARLOS ANTONIO COELHO SAMPAIO - ME

CNPJ: 05.739-264/0001-83

Fls. Nº

44

Nº PROCESSO

82702896

Rubrica: CPLOSMGDU-ES

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI ME**, com sede à Rua Juiz cristiano de Abreu 234 21º, Centro - de Ecoporanga ES CEP 29.850-000, inscrita no CNPJ 21.554.838/0001-05, executou a Reforma e ampliação das instalações do galpão e estrutura metálica do mesmo localizado Na Rua João Batista Santana, 960 - Centro - Ecoporanga- ES sob a responsabilidade técnica do engenheiro **BODRIGO BINDACO ROSA** CREA / ES sob o nº 019322 conforme planilha em anexo com fornecimento de material e mão de obra

Nº PROCESSO

83993568

Rubrica:

SEDUSAP-PROTOCOLO

Os Cronogramas Físicos e Financeiros foram plenamente atendidos e os serviços executados dentro das normas e especificações técnicas. Apresentamos os quantitativos executados na obra conforme medição final:

PERIODO DA OBRA: 15/05/2018 A 18/08/2018

Ecoporanga, 20 de agosto de 2018.

Carlos Antônio Coelho Sampaio
Proprietário

Rua João Batista Santana, nº 960 - Centro - Ecoporanga - ES- CEP 29.850-000

Desta forma, centra-se a controvérsia dos autos sobre a (in) idoneidade do atestado de capacidade técnica acima exposto e dos documentos anexos de fls. 35-46, exigindo-se, por conseguinte, a análise sistemática do arcabouço de evidências coletadas nas fases de investigação e de instrução probatória, a fim de aferir a ocorrência de possível fraude imputável ao defendente CONCEITO EDIFICAÇÕES, mediante auxílio prestado pela empresa SKY MOTEL, sendo esta a hipótese acusatória posta à prova no presente PAR.

De início, relevante se faz abordar sobre os vínculos subjetivos apurados entre as defendentes. Exprimem as provas obtidas no curso do procedimento de investigação preliminar que os sócios das denunciadas – Sr. Carlos Antônio Sampaio de Araújo (SKY MOTEL) e Sra. Charline Cruz Sampaio de Araújo (CONCEITO EDIFICAÇÕES) – são respectivamente pai e filha, parentesco confirmado por espelhos dos bancos de dados do SINEP/INFOSEG, constantes às fls. 91-99 dos autos.

No entanto, a jurisprudência do TCU já consolidou o entendimento de que o vínculo de parentesco entre sócios de diferentes empresas não configura, por si só, fator impeditivo à sua participação conjunta em certames licitatórios e tampouco à emissão de atestado de capacidade técnica por uma em benefício da outra, exigindo-se, para caracterização do ato lesivo, uma análise de maior profundidade sobre outras provas colacionadas nos autos que fortalecem a identificação de fraude aos atestados ofertados na fase de habilitação das Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.

Desse modo, procedo ao exame de forma aperfeiçoada das teses defensivas apresentadas por parte das pessoas jurídicas processadas, reportando-me expressamente às evidências reunidas no bojo do PAR nº 84852526/2019.

Em primeiro plano, conforme sustentado na defesa prévia da SKY MOTEL e ratificado no depoimento coletado em mídia digital, acostado à fl. 169, o proprietário da pessoa jurídica, Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio, afirmou que “não reconhece a assinatura do atestado de capacidade técnica, já que por ser maçom a sua firma contém três pontos no final, característica que não se comprova em todos os documentos assinados em seu nome”.

Nesta linha, compulsando os autos noto que na acareação realizada entre os Srs. Ademário Modesto de Araújo e Carlos Coelho Sampaio, o primeiro confessou abertamente que falsificou a assinatura do documento objeto da conduta ilícita do PAR, sem que o segundo soubesse da realização das Tomadas de Preços, restando comprovado pela instrução probatória que o atestado foi produzido de forma exclusiva pelo administrador da CONCEITO EDIFICAÇÕES, não se identificando qualquer anuência ou atuação do proprietário ou de empregado da SKY MOTEL no ato de fraude documental.

Em sua defesa, a proprietária da CONCEITO EDIFICAÇÕES, Sra. Charline Cruz Sampaio de Araújo, afirma que a empresa foi representada nos certames unicamente pelo seu marido e administrador, bem como não houve por sua parte intenção, ânimo livre e consciente de causar prejuízos à Administração Pública, já que a autoria exclusiva dos atos lesivos denunciados pertence ao seu cônjuge. Em complemento, a representante dispôs na peça defensiva que só tomou conhecimento dos fatos após receber a notificação pela Comissão Processante e se soubesse certamente não teria deixado ocorrer as condutas ilícitas, não obtendo, por este prisma, responsabilidade por qualquer dano causado à Secretaria de Estado da Educação.

Contudo, vale ressaltar que a comprovação da má-fé por parte da proprietária da licitante não configura um pressuposto fático-jurídico para a sua responsabilização. Isso porque a Lei Federal nº 12.846/2013 descobre na sistemática da responsabilidade objetiva o seu principal alicerce, tornando irrelevante – para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor das empresas processadas – a comprovação dos elementos anímicos e volitivos (subjetivos) que concretamente determinaram as condutas antijurídicas em face delas imputadas.

Sendo assim, uma vez demonstrada a ocorrência de um ato lesivo (confeção e apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos), do dano ocasionado (subversão ao regramento e à principiologia regente de licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (os certames licitatórios acabaram viciados exatamente em função das contrafações operadas), já se aperfeiçoa a responsabilidade jurídica objetiva nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção.

Com efeito, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por fundamento a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como uma *“transgressão à ordem jurídica,*

*mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*¹. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza² adverte que o núcleo verbal do tipo (“fraudar”) remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti³, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Postos tais fundamentos, identifico a apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos pela defendente CONCEITO EDIFICAÇÕES como uma ardilosa técnica para ludibriar a Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida em sacrifício à lisura dos certames. Noutro dizer, a entrega de documentos viciados traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autêntico “estelionato licitatório”: artifício destinado à dissimulação de grave infringência à integridade de licitação pública, sob o desígnio de a si assegurar a livre fruição de benefício ilícito (habilitação mediante apresentação de documentos adulterados, sem preenchimento de importante requisito editalício).

Tal conclusão torna-se evidente, já que em oitiva foi confessada pelo administrador da CONCEITO EDIFICAÇÕES a autoria na falsificação da assinatura do Sr. Carlos Antônio Coelho Sampaio, titular da empresa SKY MOTEL, com a finalidade de enganar a Comissão Permanente de Licitação e Obras Públicas e Serviços de Engenharia – CPLOSE/SEDU, para assim permitir que a licitante participasse dos certames e lograsse êxito na demonstração artificial de exigências necessárias para a execução dos serviços licitados nas Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.

Na mesma fonte, não prospera o argumento elencado nos memoriais da CONCEITO EDIFICAÇÕES, de que para se configurar a conduta como ilícita torna-se necessária a identificação do resultado, a intenção efetiva das construções das obras e, por fim, a caracterização de prejuízo ao erário.

¹ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

² SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 detém natureza formal, porquanto não demanda, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior**” (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Sob essa ótica, destaco a irrelevância do resultado e rechaço o argumento de que a licitante não teria consumado o ato de fraude por não ter obtido sucesso na fase de habilitação das Tomadas de Preços, pois a conduta, *per si*, materializa violação aos preceitos da LAC. Portanto, concluo que a eventual concretização de danos ao patrimônio público decorrentes de ato ilícito juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

Entendo, contudo, ser imperativo promover, em linha com o sustentado pela Comissão Processante, a correção das capitulações jurídicas indicadas na Portaria nº 034-S/2019, posto que não revela suficiente precisão a subsunção das ações imputadas à defendente CONCEITO EDIFICAÇÕES aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei Anticorrupção. Para tanto, vale ressaltar que constatado nos autos o equívoco da capitulação jurídica contida na normativa inaugural, é de rigor a sua modificação para adequá-la aos fatos narrados nas peças informativas, sem que tal modificação implique qualquer infringência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo-se em conta que, no sistema jurídico brasileiro, tanto na seara penal quanto em âmbito administrativo sancionador, o acusado se defende da imputação fática e não da *imputatio iuris*.

No caso da denunciada, à luz das provas coligidas nos autos, **julgo que as condutas por ela praticadas aperfeiçoaram somente as elementares constitutivas das infrações de fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público (fase de habilitação), tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013.**

Isto pois, em harmonia com o entendimento exarado no Relatório Final nº 010/2019, julgo que o enquadramento simultâneo nas aludidas alíneas “b” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em evidente agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

Em continuidade, **julgo que a CONCEITO EDIFICAÇÕES quedou-se incurso nas sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, penalidade elencada no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.** Esta condenação se aplica com base no fundamento previsto no artigo 3º do referido diploma legal, disposta a seguir, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Desta forma, torna-se inquestionável que as condutas praticadas pela CONCEITO EDIFICAÇÕES tiveram o propósito de frustrar os objetivos das licitações por meio do oferecimento de atestado de capacidade técnico inidôneo e, conseqüentemente, acabou por violar os princípios norteadores do processo licitatório, tais como os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência administrativa e os preceitos da economicidade e vantajosidade. **Desta feita, aplico a penalidade supramencionada, tendo como sustentáculo a concessão prevista no artigo 88, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Noutro giro, passo a análise das capitulações jurídicas imputadas na Portaria nº 034-S/2019 em prejuízo da empresa SKY MOTEL. Primeiramente, nota-se a indicação da conduta tipificada no artigo 5º, inciso II, da LAC, dispositivo que enquadra o ato lesivo de comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Entendo que a ação de “subvencionar”, no enquadramento da Lei Anticorrupção Empresarial, assume por carga semântica a prestação de auxílio, a concessão de ajuda, a assistência, cooperação ou colaboração com a prática de outras infrações tipificadas no diploma. É relevante notar que o legislador, nesse inciso II do artigo 5º, ao utilizar dentre os verbos nucleares a expressão “de qualquer modo subvencionar”, optou por consagrar fórmula textual mais elástica e abrangente na descrição típica do ilícito, visando exatamente uma latitude hermenêutica necessária à efetiva punição das pessoas jurídicas que acumpliciam outras no cometimento de condutas que atentem contra a Administração Pública.

Outrossim, em análise das peças defensivas (defesas preliminares e alegações finais) e da acareação realizada em oitiva, não vislumbro fundamentos aptos a infirmar tais conclusões. Tal entendimento prevalece, tendo em vista que o administrador da CONCEITO EDIFICAÇÕES, Sr. Ademário Modesto de Araújo, confessou perante à Comissão Processante que fraudou de forma exclusiva o atestado de capacidade técnica por meio de falsificação da assinatura do Sr. Carlos Coelho Sampaio, restando comprovado que o documento fraudulento foi produzido sem qualquer participação, conhecimento ou subvenção do representante e proprietário da SKY MOTEL.

De igual modo, como a empresa não fraudou os certames analisados no presente PAR, porquanto deles sequer participou, muito menos deve ser atribuída em seu prejuízo a conduta lesiva tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Ante um tal quadro, entendo ser imperativa a **absolvição da defendente SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME de todas as imputações alusivas às Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR, deduzidos os tributos.

Também se impõe, preliminarmente, a observação de que não foi possível apurar, nos autos, os faturamentos brutos auferidos pelas denunciadas em 2018, ano anterior ao da instauração do PAR e no qual foram praticados os atos lesivos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 31, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Desse modo, tratando-se de sociedades empresárias que atuam com fins lucrativos, o que afasta a regra inscrita no inciso II do artigo 31 da normativa estadual, há de ser obtida a base de cálculo da multa administrativa pela estimativa de faturamento bruto anual das defendentes, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios (tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos etc.), nos moldes preconizados pelo artigo 31 do Decreto nº 3.956-R/2016.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES revelou um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente dois certames licitatórios conduzidos pela Administração Pública Estadual (Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018), circunstância que deve ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria da multa (**eleva em 2% a multa-base da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES**).

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação aos **valores dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, nenhum dos dois certames investigados desbordou o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), patamar cogitado pela normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**mantenho a anterior gradação**).

Igualmente, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não encontro, nos autos, seguras informações de que ultrapassou o limite legal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES**).

Por outro lado, noto que os atos lesivos praticados pela empresa no bojo dos certames investigados guardaram **relação direta com a área de educação pública (inciso III)**, ao passo que atingiram certames visando a contratação de serviços de engenharia para realização de obras de construção e reforma em duas unidades escolares, a saber, EEEFM Monsenhor Guilherme Schmitz e EEEF Tiradentes (**elevo em 1% a multa-base da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES (**mantenho a anterior gradação**).

Vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que o atestado de capacidade técnica foi fraudado de forma confessa pelo Sr. Ademar Modesto de Araújo, administrador da CONCEITO EDIFICAÇÕES e cônjuge da proprietária da pessoa jurídica (**elevo em 2,5% a multa-base da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência geral e de liquidez geral e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prossigo, em sequência, ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Observo que a primeira delas não deve agraciar a empresa, pois **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, contém natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada (**mantenho a anterior gradação**).

Já no que tange à segunda circunstância atenuante, entendo ter havido uma **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, uma vez que o representante e administrador da pessoa jurídica, em sede de depoimento em oitiva realizada pela Comissão Processante, confessou ter fraudado o atestado de capacidade técnica apresentado no curso das Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018, revelou todos os detalhes das condutas praticadas e esclareceu todos os fatos pertinentes aos atos lesivos trazidos a apuração neste PAR (**atenuo em 1,5% a multa-base da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES**).

Lado outro, não deve incidir a terceira circunstância atenuante, porquanto a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas sim de uma acareação realizada pela Comissão Processante e ocorrida após a instauração do PAR (**mantenho a anterior gradação**).

Também a quarta circunstância atenuante não se mostra aplicável à espécie, porque não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES no patamar de **4% (quatro por cento)** do capital social da organização, tendo em vista que não foi possível auferir o faturamento bruto por ela auferido no ano de 2018, totalizando o valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, segundo informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a defendente CONCEITO EDIFICAÇÕES não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I e §4º a da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 31, III do Decreto nº 3.956-R/2016, tendo em vista o capital social da organização.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público e o percentual da multa-base apurado em análise das circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis à espécie. Considerando-se que o percentual de 4%, concretamente apurado em prejuízo da defendente, corresponde a 20% da sanção máxima cominada em lei (20% do faturamento bruto estimado da empresa), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 20% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (24 meses) corresponde **a 04 (quatro) meses e 24 dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME a título de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, tendo como parâmetro o entendimento exarado pela d. PGE no item I do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **os efeitos da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público ora decretada abrange toda a Administração Pública Nacional, devendo a Administração Estadual quando aplicá-la, expressar essa extensão dos efeitos**, compreensão respaldada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

I) Permanece firme a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prestigiada no Acórdão nº 02/2015 deste Conselho, sobre a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão (art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) a toda Administração Pública Nacional. Portanto, deve a Administração Estadual, quando aplicá-la, expressar essa extensão dos efeitos.

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando mais uma interpretação sustentada pela Comissão Processante (fl. 199), **reputo justa, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pela pessoa jurídica condenada, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por via de consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto:

CONDENO a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME (CNPJ nº 21.554.838/0001-05) como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo

5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **ABSOLVENDO-A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, referente aos fatos investigados nas Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018, realizadas pela SEDU;

ABSOLVO a empresa SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME (CNPJ nº 05.739.264/0001-85) de todas as imputações relacionadas aos fatos denunciados nas Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018, realizadas pela SEDU;

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as seguintes sanções administrativas em face da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME:

- a) Pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- b) **Publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;
- c) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar** com toda a Administração Pública Direta e Indireta, em nível nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelo prazo de 04 (quatro) meses e 24 dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2021 11:41:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-PMQZWF>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2021

PAR: 84852526

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:

- CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME: artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
- SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 04 (quatro) meses e 24 dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;
 - Absolvição da empresa SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME de todas as imputações relacionadas aos fatos denunciados nas Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018, realizadas pela SEDU.
- A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/12/2021 11:41:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-MTZJZP>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2022

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 034-S, de 25 de janeiro de 2019, em face das empresas: **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME e SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME.**

ENQUADRAMENTO:

-Condenação da Empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, sendo absolvida das imputações previstas no art. 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/13 e absolvida a empresa **SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME** de todas as imputações alusivas às Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.

CONDUTA: Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público (fase de habilitação) e frustrar os objetivos das licitações por meio do oferecimento de atestado de capacidade técnica inidôneo, violando os princípios norteadores do processo licitatório.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 02 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/08/2022 13:15:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/08/2022 13:15:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SIMONY PEDRINI NUNES RATIS (AUDITOR DO ESTADO - CAUG - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-M46VBW>

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2021**PAR:** 82199701**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- CONTATOS SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013;

- CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 295.208,33 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da demais imputações deduzidas na Portaria de instauração do presente PAR;

- Condenação da empresa CONTATOS SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.892,50 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

- Absolvição da empresa CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA da imputação lastreada no artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 774608**EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2021****PAR:** 84853263**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

DECISÃO:

- Condenação da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 228.724,78 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias;

- Condenação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ao pagamento

de multa administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 774611**EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2021****PAR:** 84852526**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

- SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 04 (quatro) meses e 24 dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013;

- Absolvição da empresa SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME de todas as imputações relacionadas aos fatos denunciados nas Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018, realizadas pela SEDU.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 774620**EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2021****PAR:** 83523120**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- M3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a" e "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- DINHA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI: artigo 5º, inciso II e IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- RM COMERCIAL SPORTS: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

- PORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, e, subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Vitória (ES), quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2022**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 034-S, de 25 de janeiro de 2019, em face das empresas: **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME e SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME.**

ENQUADRAMENTO:

-Condenação da Empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, sendo absolvida das imputações previstas no art. 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/13 e absolvida a empresa **SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME** de todas as imputações alusivas às Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.

CONDUTA: Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público (fase de habilitação) e frustrar os objetivos das licitações por meio do oferecimento de atestado de capacidade técnica inidôneo, violando os princípios norteadores do processo licitatório.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 02 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 909371**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2022**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 146-S, de 19 de junho de 2018, em face das empresas: **VILA COMERCIAL**

LTDA; HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS; VITORIAFARMA LTDA e COMERCIAL ANAZUS EIRELI

ENQUADRAMENTO:

-Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/13 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e absolvidas das demais imputações descritas no art. 5º, IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Frustrar e fraudar mediante conluio, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregões eletrônicos.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **VILA COMERCIAL LTDA-ME, COMERCIAL ANAZUS EIRELI e HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI - EPP** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 05 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 909374**Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA CAPIXABA -**

ORDEN DE FORNECIMENTO Nº 563/2022
Processo nº 2022-LTVD6 - Pregão nº 061/2022
ARP nº 039/2022

Contratante: Fundação iNOVA Capixaba
Contratada: BUTERÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TROMBOLITICOS.

LOTE 003:

Item 01: MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO / CONCENTRACAO 1: ALTEPLASE [...]

Valor Unitário: R\$ 2.472,99 **QTDE:** 60

Valor Total: R\$ 148.379,40

Recurso Orçamentário: As despesas desta aquisição correrão do orçamento da Filial 36.901.264/0002-44 - HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL BENÍCIO TAVARES PEREIRA - HEC INOVA CAPIXABA.

Vila Velha/ES, 08 de agosto de 2022.

Dina Karla Rodrigues**Diretora Administrativa****Hospital Estadual Central - HEC****Fundação iNOVA Capixaba**

Competência delegada por meio da Portaria nº 016-R, de 13 de outubro de 2021

Protocolo 909245